

d) Outros documentos julgados pertinentes pelo requerente para a apreciação da sua candidatura.

3 — Sempre que se revele necessário, pode ser solicitado ao candidato a apresentação de tradução autenticada dos documentos redigidos em língua estrangeira, apresentados na instrução do processo.

4 — O pedido de creditação pode ser efetuado em qualquer momento no decurso do ciclo de estudos.

5 — Os processos de candidatura que não estejam corretamente instruídos serão indeferidos liminarmente.

Artigo 7.º

Procedimentos do processo de creditação

1 — Para análise de cada pedido de creditação, o Diretor de Ensino da EN deve nomear uma comissão de creditação própria, constituída por três professores efetivos, civis ou militares, sendo um deles obrigatoriamente doutorado.

2 — A comissão de creditação analisa os pedidos de creditação, de acordo com este regulamento e disposições legais estabelecidas, considerando as peças processuais apresentadas e os domínios científicos da matéria a creditar.

3 — A comissão de creditação de um processo de creditação pode solicitar a colaboração de outros docentes da EN, para se pronunciarem sobre a relevância científica ou experiência profissional dos requerentes, bem como das competências que devem ser reconhecidas e creditadas.

4 — Os ECTS são atribuídos por unidade curricular ou área científica, devendo indicar-se as respetivas unidades curriculares que os estudantes ficam dispensados de realizar, nos ciclos de estudos em que estão matriculados.

5 — Da decisão da comissão de creditação será lavrada ata, onde constarão os fundamentos necessários da mesma, a apresentar como proposta ao Conselho Científico da EN para deliberação.

6 — O prazo para a decisão sobre a creditação é de 30 dias úteis contados a partir da data de entrada do pedido.

7 — Os interessados são notificados da decisão de creditação no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir da data da decisão, através de correio eletrónico.

Artigo 8.º

Creditação de experiência profissional ou formação efetuada fora do sistema de ensino superior

1 — No processo de creditação de experiência profissional ou formação efetuada fora do sistema de ensino superior, a atribuição global de ECTS deve resultar de uma avaliação em que sejam considerados os conhecimentos do requerente, o nível de adequação às áreas científicas do ciclo de estudos, a sua atualidade e as competências efetivas demonstradas.

2 — No sentido de garantir equidade e coerência aos processos de creditação na creditação de ações de formação, seminários e outras atividades, deve ter-se em conta a relevância das mesmas e o caráter passivo ou ativo da participação dos requerentes, tomando como referência que 1 ECTS corresponde a um volume de trabalho de 25 a 40 horas.

3 — Na análise da experiência profissional dos requerentes deve atribuir-se 0,5 a 2 ECTS por cada ano de trabalho, consoante a relevância da experiência profissional e o seu contexto.

4 — A atribuição de ECTS resulta da análise do *curriculum vitae* e documentos anexos, podendo estabelecer-se qualquer uma das seguintes formas de avaliação complementar:

- Realização de entrevista em que deve ficar registado, sumariamente, o desempenho do candidato;
- Pedido de realização de um projeto, de um trabalho, ou de um conjunto de trabalhos;
- Demonstração e observação em laboratório ou em qualquer outro contexto prático;
- Exame escrito ou oral;
- Combinação de vários instrumentos de avaliação anteriores ou outros a definir pelo Conselho Científico.

5 — O número máximo de créditos a atribuir consta do n.º 1 do artigo 2.º deste regulamento.

Artigo 9.º

Casos omissos

Às situações não contempladas neste regulamento aplica-se a legislação em vigor, e os casos omissos são decididos pelo comandante da EN ouvido o Conselho Científico.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia a seguir à sua publicação no *Diário da República*.

209553224

Exército

Comando do Pessoal

Despacho (extrato) n.º 6283/2016

Por despacho de 22 de abril de 2012 do Exmo. General Chefe do Estado-Maior do Exército:

Foi autorizada a equiparação a bolsheiro, por um ano letivo, 2016-2017, ao professor dos ensinos básico e secundário do Mapa de Pessoal Civil do Exército/Colégio Militar Marco Paulo Fortunato Arrifes, com a dispensa de serviço a tempo inteiro e a manutenção da remuneração mensal auferida, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 110.º do ECD, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto, e da Portaria n.º 841/2009, de 3 de agosto, alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 6.º (Isento de fiscalização prévia do TC.)

3/05/2016. — O Chefe da Repartição de Pessoal Civil, *Joaquim do Cabo Sabino*, Cor Inf.

209554512

Força Aérea

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

Despacho n.º 6284/2016

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 153.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio:

Quadro de Oficiais PILAV

TGEN PILAV 032204-A António Afonso dos Santos Allen Revez — CLAFA

2 — Conta esta situação desde 18 de abril de 2016.

18 de abril de 2016. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel Teixeira Rolo*, General.

209556173

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 6285/2016

De acordo com o artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o cargo de Diretor Regional é provido por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Administração Interna sob proposta do Diretor Nacional.

O cargo de Diretor Regional do Algarve do SEF encontra-se vago, pelo que atendendo à necessidade de garantir o normal funcionamento do Serviço torna-se necessário proceder à nomeação do respetivo titular.

Assim, de acordo com a proposta formulada pela Diretora Nacional do SEF, e ao abrigo do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, designo em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos, no cargo de Diretor Regional do